

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.443, DE 2011

Proíbe a concessão de visto e determina a expulsão de estrangeiro condenado ou acusado em outro país da prática, participação ou financiamento de atos terroristas, alterando dispositivos da Lei nº 6.815, de 1980, que "Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração".

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei original, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, tinha como objetivo a concessão de vistos e autorização da expulsão de estrangeiro condenado ou acusado em outro país da prática, participação ou financiamento de atos terroristas, alterando a redação de dispositivos da Lei nº 6.815, de 1980, conhecida por Estatuto do Estrangeiro.

Na justificação o autor esclarece que o projeto apresentado aperfeiçoaria os mecanismos de combate ao terrorismo e a entrada e permanência de estrangeiros no Brasil, ao alterar Lei nº 6.815, de 1980, alinhando-se com convenções internacionais sobre a matéria, como a Resolução nº 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas (promulgada pelo Decreto nº 3.976, de 2001).

Apresentada em 03 de outubro de 2011, a proposição, no dia 21 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional-CREDN (mérito); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado-

CSPCCO (mérito) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJ (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do plenário.

Distribuído, inicialmente, a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, na qual foi aprovado na forma de Substitutivo no dia 11 de dezembro de 2018, foi recebido por esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 13 de dezembro de 2018.

Ao final da legislatura, a proposição foi arquivada pela Mesa Diretora e desarquivada em 21 de fevereiro de 2019, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 27 de março fui designado relator. Cumprimos o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alcada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias sobre segurança pública interna, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea 'd'). Assim, não examinaremos questões ligadas, por exemplo, à constitucionalidade da proposição ora em apreço, restando-nos detidos apenas aos aspectos relacionados ao seu mérito.

Cumprimentamos o ilustre autor da proposição pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais segurança à população, mediante adoção de medidas que controlem o fluxo de estrangeiros e garantindo que a ameaça terrorista mantenha-se afastado de nosso território.

O terrorismo é uma praga que aflige a humanidade. Acompanhamos, diariamente, notícias de atentados ao redor do mundo e nos preocupa a inserção do Brasil nesse contexto.

O estabelecimento de condição de permanência de estrangeiro em solo pátrio é obrigação de um Estado soberano, que assim preserva a ordem

pública e a incolumidade das pessoas e do seu patrimônio. É, também, vontade da população brasileira, que clama por mais segurança.

O projeto de lei original foi apresentado durante a vigência da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que foi revogada pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, conhecida por Lei de Migração. Devemos destacar, também, que durante a tramitação da proposição, foi aprovada a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que tipifica o crime de terrorismo e reformula o conceito de organização terrorista.

Assim, para tornar o projeto mais compatível com a legislação atualmente em vigor e com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, o projeto foi aperfeiçoado na CREDN, na forma de Substitutivo.

O art. 2º desse Substitutivo faz uma modificação necessária na Lei nº 13.445/2016 ao acrescentar um inciso que estabelece que poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de terrorismo ou condutas tipificadas na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL 2.443/2011, na forma do Substitutivo aprovado pela CREDN anexo, motivo pelo qual pedimos aos demais Pares que nos acompanhem nesse posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.443, DE 2011

Apensados:

Considera causa de expulsão de migrante ou visitante a condenação por atos de terrorismo ou pelas condutas tipificadas na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, alterando o art. 54 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui como causa de expulsão de migrante ou visitante a condenação por atos de terrorismo ou pelas condutas tipificadas na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, alterando o art. 54 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

Art. 2º Inclua-se no § 1º do art. 54 da Lei nº 13.445, de 2017, o seguinte inciso:

“Art. 54
§1º.....
.....
III - ato de terrorismo ou condutas tipificadas na Lei nº 13.260,
de 16 de março de 2016
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2019-4195